



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10675.004149/2004-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.701 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** XINGULEDER COUROS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.  
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

MULTA E JUROS DE MORA.

A cobrança de multa e juros de mora para os débitos lançados vencidos e não pagos, é feita com permissivo legal.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade, quando o Despacho Decisório encontra-se respaldado em relatório fundamentado, devidamente cientificado ao contribuinte, facultada manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Semiramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-009.701 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10675.004149/2004-11

## Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 09-27545 – 2ª Turma da DRJ/JFA (fls 903 e seguintes):

O interessado apresentou Pedido de Ressarcimento de crédito relativo à Cofins não cumulativa — mercado externo, referente ao trimestre de 2004, no valor de R\$ 7.480.606,26 (fl. 01);

Posteriormente apresentou e/ou transmitiu as Dcomps relacionadas nas fls. 805/819, visando compensar os débitos nelas declarados, com o crédito supra citado;

A DRF/Uberlândia/MG emitiu Despacho Decisório n.º 1.127/2009, no qual reconhece o direito creditório no valor de R\$ 7.297.421,93 e homologa parcialmente as compensações pleiteadas (fls. 805/834);

A empresa apresenta manifestação de inconformidade (fls. 837 e seguintes), na qual alega, em síntese, que:

Preliminarmente:

a) "a presente autuação é nula de pleno de direito, na medida em que não demonstra o enquadramento legal da multa, dos juros aplicados e da correção monetária";

b) "da não entrega da documentação necessária para compreensão da discussão no momento da intimação: A fim de apurar a veracidade dos argumentos utilizados pela fiscalização para glosar créditos e apurar débitos, o contribuinte necessitaria que a intimação da decisão viesse acompanhada das cópias das diversas folhas e fatos do processo de ressarcimento/compensação utilizados nas razões de decidir da Fazenda Pública";

c) "de outra parte, os débitos ora exigidos deveriam ter sido objeto de lançamento tributário";

d) "da nulidade do auto por deficiência na instrução. Na espécie, a decisão que não homologou as compensações está deficientemente instruída, porquanto não está acompanhada dos documentos comprobatórios que fundam as glosas e débitos apontados pela Fazenda Pública";

e) "nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação/motivação";

Do mérito:

f) "os valores declarados pela empresa são suficientes para fazer frente aos débitos declarados no processo n.º 10675.720246/2008-88. Tanto é verdade que a Administração autorizou o ressarcimento total dos créditos postulados pelo contribuinte, sendo que a Administração não traz prova de qual o motivo da glosa";

g) a multa aplicada tem efeito confiscatório e a Selic não pode ser aplicada como juros de mora;

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Os débitos não homologados devem ser cobrados na forma da lei, sendo que essa cobrança não se constitui em auto de infração ou notificação de lançamento.

A compensação se dá na data de apresentação e/ou transmissão da Dcomp. e sobre os débitos já vencidos deve incorrer a multa e os juros de mora devidos.

**MULTA E JUROS DE MORA.**

A cobrança de multa e juros de mora para os débitos lançados vencidos e não pagos, é feita com permissivo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 911 e seguintes), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Os argumentos expendidos pela Recorrente para solicitar a reforma parcial do acórdão recorrido são os seguintes:

### **I - Preliminares**

- (a) Nulidade por cerceamento de defesa. Deficiência do enquadramento legal:
- (b) Da não entrega da documentação necessária para compreensão da discussão no momento da intimação
- (c) da inexistência de lançamento tributário:
- (d) da nulidade do auto por deficiência na instrução:
- (e) Nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação/motivação

### **II - Do mérito**

- (f) Créditos legitimamente compensados
- (g) do afastamento da multa em face da denúncia espontânea (art. 138 do CTN)
- (h) Da multa e dos juros:
- (i) Da inaplicabilidade da Selic

Analisaremos cada um dos pontos apresentados.

### **I - Preliminares**

- (a) Nulidade por cerceamento de defesa. Deficiência do enquadramento legal:

Assevera a Recorrente que a autuação é nula porque não demonstra o enquadramento legal da multa, dos juros aplicados e da correção monetária e que não tem a menor ideia de que tipo de multa que está lhe sendo aplicada, bem como de qual a taxa de juros utilizada. Defende que isso lhe prejuízo a sua defesa.

Nesse ponto, adoto integralmente o entendimento da decisão recorrida, o qual transcrevo:

Inicialmente, ressalta-se que o presente processo é referente a Pedido de Ressarcimento e análise de compensações declaradas pela empresa. Os débitos não homologados não estão sendo lançados, mas simplesmente sendo cobrados nos termos do § 7º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Não se trata portanto, de auto de infração ou de notificação de lançamento como afirma a manifestante, daí não ser necessário a descrição do enquadramento legal da multa e dos juros cobrados, pois esses são os devidos por pagamento efetuado após o prazo, previsto em lei. do vencimento do tributo.

Os débitos foram declarados pela empresa nas DC'FFs respectivas e depois nas declarações de compensações apresentadas e/ou transmitidas, portanto não há que se falar em falta de lançamento.

(b) Da não entrega da documentação necessária para compreensão da discussão no momento da intimação

Alega a Recorrente que recebeu o despacho decisório sem quaisquer documentos que lhe possibilitassem compreender os critérios adotados pela fiscalização para não homologar as compensações e solicita que seja aberto prazo de 30 dias para que possa diligenciar na Delegacia da Receita Federal do Brasil, a fim de verificar os documentos apontados nas razões de decidir da Fazenda Pública.

Sobre esse aspecto, retomamos as observações da DRJ:

Registra-se também que a vista ao processo esteve franqueada ao interessado, durante todo o período para a apresentação da manifestação de inconformidade, podendo inclusive serem requeridas cópias de seu interesse. não existindo portanto o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Ademais, passou-se mais de uma década desde o despacho decisório, estando consolidada a preclusão do direito da requerente de solicitar novo prazo para apresentação de provas e documentos.

(c) da inexistência de lançamento tributário

Quanto a este argumento, retomamos a conclusão constante da decisão de piso, que adotamos:

Inicialmente, ressalta-se que o presente processo é referente a Pedido de Ressarcimento e análise de compensações declaradas pela empresa. Os débitos não homologados não estão sendo lançados, mas simplesmente sendo cobrados nos termos do § 7º do artigo 74 da Lei 9.430/96. Não se trata portanto, de auto de infração ou de notificação de lançamento como afirma a manifestante, daí não ser necessário a descrição do enquadramento legal da multa e dos juros cobrados, pois esses são os devidos por pagamento efetuado após o prazo, previsto em lei. do vencimento do tributo.

Os débitos foram declarados pela empresa nas DC'FFs respectivas e depois nas declarações de compensações apresentadas e/ou transmitidas, portanto não há que se falar em falta de lançamento.

(d) da nulidade do auto por deficiência na instrução

Neste item, a Recorrente retoma sua assertiva de que a decisão que não homologou as compensações está deficientemente instruída porque não está acompanhada dos documentos comprobatórios que fundam os débitos apontados pela Fazenda Pública e tenta imputar ao Fisco o ônus da prova.

Ressalte-se que se trata de não homologação de créditos declarados pela Recorrente, portanto, o ônus da prova lhe pertencia, retomamos trecho da decisão de piso:

Os débitos foram declarados pela empresa nas DC'FFs respectivas e depois nas declarações de compensações apresentadas e/ou transmitidas, portanto não há que se falar em falta de lançamento.

Ou seja, Na apuração das contribuições em aputa, a prova da existência do direito de crédito indicado em Declaração de Compensação, a liquidez e certeza do crédito, incumbe ao contribuinte, de maneira que, não havendo tal demonstração, deve a Fiscalização efetuar as glosas.

Portanto, não assiste razão à Recorrente também neste item.

(e) Nulidade do despacho decisório por ausência de fundamentação/motivação

Verifica-se que foi aberto procedimento fiscal (fls.12 e 20)em razão do pedido de ressarcimento da Recorrente (fl, 01). Verifica-se que a Recorrente foi intimada a apresentar os documentos que respaldariam o seu pedido (fl. 13). A Recorrente juntou os documentos que julgou pertinentes (fls. 14/77). Na informação fiscal (fls. 794/814), que subsidiou o despacho decisório, com base nas planilhas conclusivas, são indicados os créditos verificados com base nas informações apresentadas pela Recorrente e também os créditos glosados. No despacho decisório (fls. 816/845) há descrição minuciosa dos créditos pleiteados, dos créditos homologados e das glosas mentidas.

Portanto, o trabalho da fiscalização foi minucioso e detalhado e a Recorrente teve acesso a todas informações constantes do processo administrativos.

Assim, novamente não cabe razão à Recorrente quanto às alegações de ausência de motivação ou fundamentação legal.

## II - Do mérito

### (f) Créditos legitimamente compensados

Neste item, a Recorrente alega o seguinte:

62. É que os valores declarados pela empresa são suficientes para fazer frente aos débitos declarados. Tanto é verdade que a Administração autorizou o ressarcimento total dos créditos postulados pelo contribuinte, sendo que a Administração não traz qualquer prova de que o crédito ressarcido não é suficiente para efetuar o montante das compensações solicitadas.

63. Os débitos em atraso referidos na decisão ora atacada foram declarados juntamente com os juros de mora, ou seja, o montante efetivamente declarado e o valor dos créditos ressarcidos fecham uma conta aritmética perfeita em que no saldo final é igual a zero, ou seja, inexistente qualquer espécie de débito tributário.

No entanto, conforme já se observou, o ônus da prova da liquidez e certeza do seu crédito é da Recorrente e esta não questiona especificamente nenhuma das glosas efetuadas e nem apresenta provas que corroborem seu direito.

### (g) Do afastamento da multa em face da denúncia espontânea (art. 138 do CTN)

Neste item, a Recorrente alega que se conformou a de denúncia espontânea porque ela declarou e pagou seu tributo, ainda que em atraso, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou qualquer medida de fiscalização pelo sujeito passivo.

Contudo, conforme conclusão da fiscalização a Recorrente não comprovou seus créditos e, assim, restaram débitos declarados e não pagos ao Fisco. A jurisprudência consolidada é no sentido de que a denúncia espontânea somente se aplica no caso de declaração e pagamento dos débitos tributários. Nesse sentido, a Súmula 360 do STJ:

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

### (h) Da multa e dos juros

### (i) Da inaplicabilidade da Selic

Neste ponto, a Requerente requer que seja afastada a aplicação da multa e juros de mora dos valores do presente processo e que por ventura venham a ser objeto de compensação de ofício.

Caso incidam, faz remissão aos princípios do não confisco e solicita redução. Pugna ainda que a taxa Selic é inaplicável ao caso.

Sobre o tema dos juros de mora, este Tribunal está vinculado à aplicação da ícar a Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Mister lembrar que a obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício ou de mora, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira